

XIX - deixar de pagar, quando for o caso, a tarifa portuária homologada pelo CAP, pela utilização de infraestrutura fornecida e mantida pela administração portuária, de forma proporcional à sua utilização (Advertência e/ou Multa de até R\$ 100.000,00);

XX - armazenar ou movimentar petróleo e seus derivados, gás natural e biocombustíveis, sem estar autorizado pela ANP conforme art. 13, inciso IV desta norma (Advertência e/ou Multa de até R\$ 100.000,00);

XXI - armazenar ou movimentar cargas ou materiais perigosos em desacordo com as normas técnicas que regulam o trânsito de produtos sujeitos a restrições (Advertência e/ou Multa de até R\$ 100.000,00);

XXII - deixar de regularizar, quando intimada e nos prazos fixados, a execução dos serviços autorizados (Advertência e/ou Multa de até R\$ 300.000,00);

XXIII - recusar-se a prestar informações ou a fornecer documentos solicitados pela ANTAQ (Advertência e/ou Multa de até R\$ 300.000,00);

XXIV - não manter as condições de segurança física e operacional do terminal de acordo com as normas em vigor (Advertência e/ou Multa de até R\$ 300.000,00);

XXV - realizar atividades autorizadas em desacordo com as leis, com as normas regulamentares ou com o instrumento de formalização da outorga (Advertência e/ou Multa de até R\$ 300.000,00);

XXVI - manter ou realizar movimentação de cargas de terceiros de forma não subsidiária e eventual em relação à carga própria nos terminais de uso privativo misto ou movimentar carga de terceiros em terminal de uso privativo de uso exclusivo (Advertência e/ou Multa de até R\$ 300.000,00);

XXVII - deixar de executar ou executar obras em desacordo com os projetos autorizados (Advertência e/ou Multa de até R\$ 300.000,00);

XXVIII - deixar de prestar serviços a terceiros de forma a garantir a movimentação de cargas em cumprimento aos padrões de eficiência, segurança, conforto, pontualidade e modicidade nos preços privados (Advertência e/ou Multa de até R\$ 500.000,00);

XXIX - impedir ou dificultar a ação fiscalizadora da ANTAQ (Advertência e/ou Multa de até R\$ 500.000,00);

XXX - prestar informações falsas ou falsear dados (Advertência e/ou Multa de até R\$ 500.000,00);

XXXI - construir, explorar ou ampliar terminal privativo sem autorização da ANTAQ (Advertência e/ou Multa de até R\$ 1.000.000,00).

Art. 19 A autorização poderá ser extinta por renúncia, fâlecia ou extinção da autorizada, ou pela ANTAQ, por meio de anulação, ou cassação, observado o devido processo legal, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 20. A autorização será anulada quando for constatado que a autorizada apresentou documentação irregular ou usou de má fé nas informações prestadas, independentemente de outras penalidades cabíveis.

Art. 21. A autorização poderá ser cassada, a critério da ANTAQ, considerando a gravidade da infração, quando:

I - não forem cumpridas, nos prazos assinalados, as determinações referentes às penalidades aplicadas à autorizada, em conformidade com o disposto no contrato de adesão e na presente norma;

II - não for atendida a intimação para regularizar a execução de obras ou a operação do terminal;

III - for impedido ou dificultado o exercício da fiscalização pela ANTAQ;

IV - não forem prestadas as informações solicitadas pela ANTAQ e, bem assim, não forem elaborados os relatórios mensais sobre a movimentação de cargas, nos termos do art.14, inciso V, desta norma;

V - houver perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou em razão de sua transferência irregular a terceiros.

Parágrafo único: Caracterizada qualquer das situações de que trata o presente artigo, após a conclusão do devido processo legal, a ANTAQ comunicará a ocorrência às autoridades competentes com vistas à adoção das providências legais cabíveis, inclusive, se for o caso, a imediata interdição do terminal.

Art. 22. A penalidade de declaração de inidoneidade da autorizada será aplicada nos seguintes casos:

I - prática de atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da execução do objeto da outorga;

II - apresentação de informações e dados falsos;

III - prática de abuso de poder econômico ou infração às normas para defesa da concorrência, apuradas e julgadas na forma da legislação aplicável.

Parágrafo único: A declaração de inidoneidade implicará, necessariamente, a cassação da autorização.

Art. 23. A ANTAQ poderá determinar a movimentação ou armazenagem de cargas no terminal da autorizada, em caráter compulsório, nas seguintes situações:

I - em caso de emergência ou de calamidade pública, quando estiver caracterizada a urgência de atendimento, que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e de outros bens públicos ou privados;

II - para atender situação que ponha em risco a distribuição de cargas destinadas ao, ou provenientes do, transporte aquaviário.

Parágrafo único: Na ocorrência do previsto no caput deste artigo, a autorizada será remunerada pelos serviços prestados, diretamente pelos proprietários ou consignatários das cargas, utilizando-se como limites máximos, para efeito de cálculo da referida remuneração, os valores das tarifas ou dos serviços praticados pelo porto público mais próximo do terminal.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais

Art. 24. Quando o terminal portuário de uso privativo localizar-se dentro da área do porto organizado, ou no caso de terminal privativo localizado fora da área do porto organizado, que fizer uso de sua infraestrutura, a ANTAQ consultará a administração portuária respectiva, que deverá se pronunciar a respeito de sua implantação, ou ampliação, no prazo máximo de 30 dias, contados da data do recebimento da consulta.

§ 1º A manifestação da administração portuária será pautada por critérios técnicos, devendo observar, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - se a infraestrutura aquaviária e demais instalações portuárias existentes são compatíveis com os requisitos operacionais das embarcações-tipo de projeto do terminal a ser construído ou ampliado;

II - se a infraestrutura terrestre está apta a atender o incremento de demanda decorrente da instalação ou ampliação do terminal de uso privativo;

III - se a instalação ou ampliação do terminal está condizente com o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto (PDZ), quanto este se localizar dentro da área do Porto Organizado;

IV - se as instalações e cargas a serem movimentadas na área do terminal a ser construído ou ampliado podem potencializar riscos de acidentes em relação às instalações e cargas movimentadas por arrendatários e terminais adjacentes.

§ 2º Caberá à ANTAQ, com base nas razões expendidas pela Autoridade Portuária, decidir acerca da outorga de autorização.

Art. 25. A pessoa jurídica de direito público ou privado autorizada a construir, explorar e ampliar terminal portuário de uso privativo não se reveste das funções de autoridade portuária de que trata o art. 30, da Lei no 8.630, de 25 de fevereiro de 1993.

Art. 26. Nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de novembro de 2007, da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de novembro de 2007, e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, instituída pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, conforme dispõe o art. 170, inciso VII da Constituição Federal, poderão ser consideradas carga própria todas aquelas vinculadas a projetos apoiados, fomentados e supervisionados por essas Autarquias da União.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

Art. 27. Os pedidos de autorização para construção, ampliação e exploração de terminal de uso privativo em tramitação na ANTAQ deverão se adequar ao disposto nesta Norma.

Art. 28. As providências referentes ao procedimento de fiscalização e apuração de irregularidades, bem como o desenvolvimento do processo administrativo que venha a ser instaurado, serão adotadas em conformidade com o disposto na norma para disciplinar o procedimento de fiscalização e o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades na prestação de serviços de transportes aquaviários de apoio marítimo, de apoio portuário e na exploração da infraestrutura aquaviária e portuária, vigente na ANTAQ.

Art. 29. A transferência de titularidade de outorga de autorização poderá ocorrer mediante a prévia e expressa autorização da ANTAQ, nos casos de fusão, incorporação ou cisão envolvendo a empresa autorizada, considerando-se a preservação do objeto e das condições originalmente estabelecidas, bem como o atendimento, por parte do novo titular, aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos pertinentes.

Art. 30. A ANTAQ analisará as implicações das alterações de controle societário sobre o objeto da outorga, adotando as medidas cabíveis no caso de descaracterização das condições originais da autorização concedida.

Parágrafo único. Havendo indício que configure ou possa configurar infração à ordem econômica, a ANTAQ deverá comunicá-lo ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (SDE/MJ) ou à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (SEAE/MF).

Art. 31. A ANTAQ poderá determinar à Autorizada a contratação compulsória de mão-de-obra junto ao OGMO quando identificar a existência de precarização de mão-de-obra, de conflito de âmbito concorrencial - ou a sua potencialidade -, entre o terminal de uso privativo misto e a zona de influência do Porto Organizado.

ANEXO A

MODELO DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA (EXPLORAÇÃO ou CONSTRUÇÃO E EXPLORAÇÃO ou AMPLIAÇÃO) DE TERMINAL PORTUÁRIO DE USO PRIVATIVO (MISTO ou EXCLUSIVO)

ILMO. SENHOR
DIRETOR-GERAL DA ANTAQ

Assunto: Autorização para (exploração ou construção e exploração ou ampliação) de terminal portuário de uso privativo (misto ou exclusivo).

Participo a Vossa Senhoria que a empresa (NOME DA REQUERENTE), com sede na (endereço da sede da requerente, inclusive CEP), registrada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob no (número do CNPJ/MF da requerente), pretende (explorar ou construir e explorar ou ampliar) terminal portuário de uso privativo (misto ou exclusivo), localizado ou a ser construído na (endereço completo), com as seguintes características principais:

- área total do empreendimento;
- tipo de carga própria e quantidade anual a ser movimentada;
- valor total do investimento;
- capacidade instalada do terminal.

Com fundamento no art. 40, inciso II e no art. 60 da Lei no 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, bem como nos artigos 13, V, 14, III, "c", 27, XXII, e 44 da Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001, no Decreto no 6.620, de 29 de outubro de 2008, e em conformidade com a Resolução no -ANTAQ, dedede 20....., venho requerer a Vossa Senhoria a autorização para (exploração ou construção e exploração ou ampliação) de terminal portuário de uso privativo (misto ou exclusivo), nos termos da documentação anexa.

Nestes termos,
Pede deferimento
Local, (data)
(Nome do Responsável)
(Cargo)
(Empresa requerente)

ANEXO B

MODELO DE DECLARAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO COMPROMISSO DE SATISFAZER AS EXIGÊNCIAS PARA O ALFANDEGAMENTO DO TERMINAL

DECLARAÇÃO

(NOME DA REQUERENTE), empresa com sede na (endereço da sede da requerente), município de (nome do município), estado de (UF), inscrita no CNPJ/MF no (número do CNPJ/MF da sede), manifesta expressamente o compromisso de satisfazer todas as exigências para o alfandeamento das instalações de seu terminal portuário de uso privativo (misto ou exclusivo), denominado (nome do TUP), localizado na (endereço do TUP), município de (nome do município), estado de (UF), inscrito no CNPJ/MF no (número do CNPJ/MF do TUP).

(Local), (data)
(NOME DO RESPONSÁVEL)
(Cargo)

ANEXO C

FICHA DE CADASTRO			
DADOS DA EMPRESA			
01 - Empresa:			
02 - Endereço da Sede (Rua, Avenida, etc)			
04 - Comple-	05 - Bair-	06 -	03 - Número:
mento:	ro:	Município:	07 - UF:
08 - CEP:	09 - DDD-Telefone:	10 - DDD-Fax:	

11 - CNPJ/MF: (Sede)		12 - Correio Eletrônico:	
13 - Nome do Responsável pela Empresa (sócio-gerente, diretor, procurador):			
15 - DDD-Telefone Fixo e Celular		14 - Cargo:	
16 - Correio Eletrônico:			
DADOS DO TERMINAL			
17 - Nome do Terminal:			
18 - Nº do Contrato de Adesão / Termo de Autorização e Data:			
19 - Localização do Terminal: (aquática)			
20 - Endereço do Terminal: (terrestre)			
22 - Comple-	23 - Bair-	24 -	21 - Número:
mento:	ro:	Município:	25 - UF:
26 - CEP:	27 - DDD-Telefone:	28 - DDD-Fax:	
29 - CNPJ/MF: (Terminal)	30 - Correio Eletrônico:		
31 - Nome do Responsável pelo Terminal:		32 - Cargo:	
33 - DDD-Telefone Fixo e Celular		34 - Correio Eletrônico:	
OUTROS CONTATOS NO TERMINAL			
35 - Outros Contatos no Terminal (1):		36 - Cargo:	
37 - DDD-Telefone Fixo e Celular		38 - Correio Eletrônico:	
39 - Outros Contatos no Terminal (2):		40 - Cargo:	
41 - DDD-Telefone Fixo e Celular		42 - Correio Eletrônico:	
43 - Outros Contatos no Terminal (3):		44 - Cargo:	
45 - DDD-Telefone Fixo e Celular		46 - Correio Eletrônico:	
47 - Nome do Responsável pelas informações:		48 - DDD-Telefone:	
49 - Local, Data e Assinatura:			